

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 170/2022, de autoria do Vereador Allan Campelo que “**DISPÕE** sobre as regras para identificação de alimentos transgênicos por empresas que comercializam refeições perecíveis no município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 170/2022**, de autoria do Vereador Allan Campelo. No que tange à análise de mérito desta Comissão, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais, estando em consonância com o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal e artigo 58, da LOMAN:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei

Ainda, também se encontra em consonância com o artigo 59 da LOMAN:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Ademais, a LOMAN ainda dispõe que:

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

(...);

II - difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;

Assim, a matéria proposta não está dentre as matérias privativas do Executivo, verificando-se a possibilidade de legislar, portanto, tendo em vista o nobre objetivo buscado pelo projeto de lei, bem como os demais motivos acima expostos, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 170/2022.

É o nosso parecer.

Manaus, 19 de outubro de 2022.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora



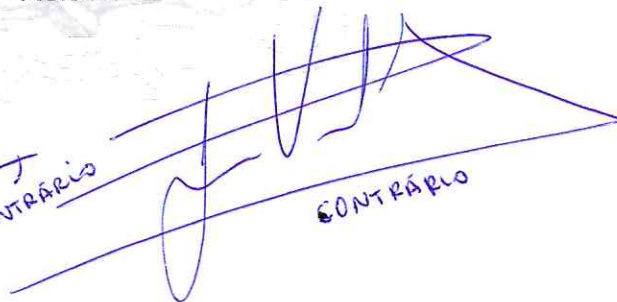
CONTRÁRIO



CONTRÁRIO



CONTRÁRIO



CONTRÁRIO